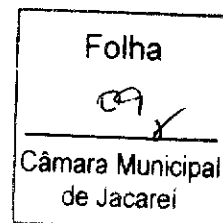




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 061/2021

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Altera a Lei Municipal nº. 5.747/2013, de 21/02/2013, que "institui Gratificação de Risco aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que especifica"

PARECER Nº 172.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Inclusão de novos cargos. Gratificação de risco. SAAE. Competência legislativa exclusiva do Prefeito. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual pretende alterar o item II, do art. 1º, da Lei Municipal nº. 5.747/2013, que "institui Gratificação de Risco aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que especifica", incluindo alguns cargos da Administração Pública Indireta (letras "c" a "p"), **todos** referentes ao **SAAE** – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto o autor objetiva valorizar e atender justa reivindicação dos servidores da autarquia municipal, que também desempenham suas atividades com risco iminente.

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III, e o art. 94, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Ocorre que, no Projeto de Lei em questão, há o acréscimo de novas categorias de servidores públicos para o recebimento da Gratificação de Risco constante na Lei Municipal nº. 5.747/2013.

4. Dessa forma, fere-se o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes constantes nos artigos 40 da Lei Orgânica do Município, art. 94, §2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, e artigo 5º³ da Constituição do Estado de São Paulo, **ou seja**, em razão da independência e harmonia dos três poderes, não há que se falar na possibilidade de lei de iniciativa do Legislativo que pretenda acrescentar na citada lei municipal, novas categorias de servidores para

¹Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos: (...) "(g.n)

² Artigo 94, § 2º É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

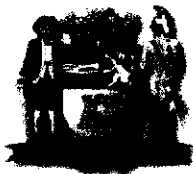
IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (grifo nosso).

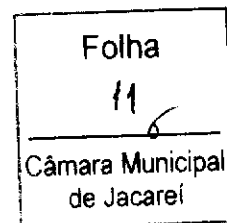
³ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



receberem mencionada gratificação. Ademais, inclui nova despesa ao erário, sem previsão legal e prévio estudo de impacto orçamentário.

5. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí. Entretanto, após a análise dos termos do projeto, verificamos que a iniciativa desta propositura não poderá ser de Vereador, mas apenas, do Chefe do Executivo, que tem a competência legislativa para propô-la.

6. Logo, por ser um projeto de extrema importância, sugerimos que seja realizada Indicação ao Poder Executivo para deflagrar projeto de lei nesse sentido (artigo 99 do Regimento Interno).

III. DA CONCLUSÃO

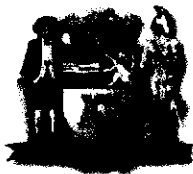
1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimento para tramitação no que tange à iniciativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto ***não está apto*** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e, ***salvo melhor entendimento***, opinamos, portanto, pelo seu arquivamento, nos termos do artigo 88, III, do Regimento Interno.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

4. Caso esse não seja o entendimento dos nobres *Edis*, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha 12
Câmara Municipal de Jacareí

Jacareí, 03 de agosto de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Ratifico o presente parecer e menciono acerca do turno único de votação para o presente projeto, bem como cito o recente PARECER Nº 30.1/2021/SAJ/METL com entendimento no mesmo sentido.

Ao Setor de Proposituras para continuidade.

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Secretária- Diretora de Assuntos Jurídicos em exercício
OAB/SP nº 250.244